



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977544 - ES (2025/0025148-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : BRUNO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ELOIZA SILVA ROCHA - ES035259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, que indeferiu pedido de indulto humanitário.

2. O pedido de indulto foi fundamentado na alegação de que o apenado sofreu amputação de dedos, durante trabalho interno na unidade prisional, mas o Juízo de origem entendeu que a condição não se enquadra nos requisitos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, destacando que o apenado deixou de preencher o requisito objetivo do decreto, como cumprimento de fração mínima da pena e não reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o apenado preenche os requisitos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, para concessão de indulto, considerando a amputação sofrida e o tratamento médico recebido na unidade prisional.

5. A defesa alega que as decisões impugnadas extrapolam os limites da atividade jurisdicional ao impor exigências não previstas no decreto presidencial, violando os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias concluíram que o apenado, ora agravante, não preencheu o requisito objetivo ao indulto, pois deixou de cumprir a fração mínima da pena e é reincidente, além de receber tratamento médico adequado na unidade prisional.

7. A reanálise do acervo fático-probatório para verificar o preenchimento dos requisitos do indulto é incabível na via do *habeas corpus*, que não permite o revolvimento de provas.

8. A decisão agravada deve ser mantida, pois inexiste elementos que justifiquem a concessão do indulto, conforme os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977544 - ES (2025/0025148-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : BRUNO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ELOIZA SILVA ROCHA - MG191622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, que indeferiu pedido de indulto humanitário.

2. O pedido de indulto foi fundamentado na alegação de que o apenado sofreu amputação de dedos, durante trabalho interno na unidade prisional, mas o Juízo de origem entendeu que a condição não se enquadra nos requisitos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, destacando que o apenado deixou de preencher o requisito objetivo do decreto, como cumprimento de fração mínima da pena e não reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o apenado preenche os requisitos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, para concessão de indulto, considerando a amputação sofrida e o tratamento médico recebido na unidade prisional.

5. A defesa alega que as decisões impugnadas extrapolam os limites da atividade jurisdicional ao impor exigências não previstas no decreto presidencial, violando os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias concluíram que o apenado, ora agravante, não preencheu o requisito objetivo ao indulto, pois deixou de cumprir a fração mínima da pena e é reincidente, além de receber tratamento médico adequado na unidade prisional.

7. A reanálise do acervo fático-probatório para verificar o preenchimento dos requisitos do indulto é incabível na via do *habeas corpus*, que não permite o revolvimento de provas.

8. A decisão agravada deve ser mantida, pois inexistem elementos que justifiquem a concessão do indulto, conforme os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DIAS DOS SANTOS contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que, "ao condicionar a concessão do indulto a exigências não previstas no decreto presidencial, as decisões impugnadas extrapolam os limites da atividade jurisdicional, substituindo indevidamente o legislador e violando um dos pilares do Estado Democrático de Direito" (fl. 52).

Assevera que "houve usurpação de competência dos Julgadores de piso, no momento em que incluíram uma restrição que não possui previsão no art. 2º, inciso XI, alínea 'a', do Decreto nº 11.846/2023. Logo, evidente, portanto, que a decisão vulnera os princípios da legalidade e da separação dos poderes" (fl. 52), requerendo, ao final, "a reforma da decisão impugnada, com o reconhecimento do direito líquido e certo do agravante ao indulto e a consequente extinção da pena, nos termos do art. 2º, inciso XI, alínea 'a', do Decreto nº 11.846/2023" (fl. 53).

Contrarrazões apresentadas às fls. 62-64.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, a decisão ora agravada foi assim fundamentada (38-40):

[...] No caso dos autos, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES indeferiu o pedido de indulto com base na seguinte fundamentação (e- STJ fls. 21/22):

O indulto é uma forma de clemência estatal, na qual o Presidente da República, por meio de Decreto, estabelece os requisitos objetivos para que o magistrado competente em execução penal possa extinguir a punibilidade em favor do apenado.

O artigo 107, inciso II, do Código Penal estabelece que a anistia, graça e indulto são institutos que geram a extinção da punibilidade.

Ainda sobre o tema, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 2º, XI, a, prevê:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

Em análise detida dos autos, verifico que a defesa requereu o benefício do indulto com o fundamento de que o apenado durante a execução de trabalho interno, desenvolvido dentro da própria unidade prisional, se acidentou, ocasionando lesão grave com exposição de tendão em sua mão esquerda, com a consequente amputação de seu dedo indicador e médio.

Do laudo de saúde constante ao seq. "317.1", é possível observar que a situação do apenado não revela gravidade suficiente, haja vista que estão sendo devidamente adotadas as providências necessárias, bem como está sendo disponibilizado o tratamento adequado ao seu caso. Tais fundamentos também ensejaram o indeferimento da prisão domiciliar, conforme decisão proferida ao seq. "330.1".

Considerando ainda o relatório de saúde acostado ao seq. "347.1", verifica-se que foram realizadas cirurgias plástica e vascular no sentenciado, e, vem sendo ofertado acompanhamento com médico infectologista, com uso de medicações indicadas ao tratamento. Foram agendados os retornos necessários e a equipe de enfermagem da unidade prisional está realizando os curativos e seguindo as orientações gerais prescritas.

Por fim, quando o referido Decreto diz: "acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo", este Juízo entende como comprometimento análogo quando da amputação resulte a impossibilidade de andar ou de se locomover. **No laudo e no relatório apresentados nos autos, não consta nenhuma informação de que o apenado sofrera qualquer limitação dessa natureza, de forma que não deve ser aplicada a previsão do Decreto nº 11.846/2023.**

(...)

Assim, entendo que o apenado não faz jus ao indulto.[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 13/14):

Na hipótese em julgamento, a defesa invoca os requisitos do art. 2º, inc. XI, alínea 'a', do Decreto 11.846/2023, que previu a concessão de indulto às pessoas condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que seja acometida por amputação.

Dos documentos apresentados se colhe que os crimes praticados pelo reeducando (receptação e uso de documento falso) não foram cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa, e não estão inseridos no rol dos crimes não alcançados pelo Decreto de Indulto, elencados no art. 1º.

Extraí-se mais, que o executado sofreu amputação traumática enquanto desenvolvia atividade laborativa no interior do estabelecimento prisional, em data posterior à prática dos delitos executados na guia nº 2000422-85.2019.8.08.0030.

Contudo, verifico que o réu foi condenado a pena superior a 12 (doze) anos, é reincidente, e, até a data de 25/12/2023, havia cumprido fração inferior a 1/4 (um quarto) da reprimenda, **o que implica no reconhecimento de que não preenche o requisito objetivo previsto no art. 2º incs. I a V, do Decreto 11.846/2023, para obtenção do benefício pleiteado.**

Assim, não preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, impõe-se a manutenção da recorrida.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias — instâncias adequadas ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluíram que o paciente, por não haver preenchido todos os requisitos exigidos, não faz jus ao indulto.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*.

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus*[...]

No caso em exame, as instâncias de origem — apropriadas para a análise do conjunto fático-probatório dos autos — consignaram que o apenado, ora agravante, não teria direito ao indulto, ao deixar de atender os requisitos necessários à sua concessão.

Nesse contexto, rever a conclusão firmada nas instâncias ordinárias implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, incabível em *habeas corpus*. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023, as instâncias ordinárias compreenderam não ter sido preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse, tendo em vista que não foi cumprido o tempo necessário de pena exigido pelo decreto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 940.590/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal na negativa do indulto ao apenado em virtude de não haver preenchido os requisitos objetivos exigidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, vez que não cumpriu a fração de 2/3 em relação ao crime de tráfico de drogas, bem como a exigência de cumprimento ininterrupto de vinte anos de pena previstos pelo decreto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.453/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 977.544 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0025148-1

Número de Origem:
20004228520198080030 50162378820248080000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELOIZA SILVA ROCHA
ADVOGADA : ELOIZA SILVA ROCHA - ES035259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRUNO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ELOIZA SILVA ROCHA - MG191622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025